



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: 005/2024 – Modalidade: Pregão – Forma: Eletrônico – Nº da Modalidade 001/2024

À empresa
CONTABILIDADE DINIZ – ME
CNPJ 24.783.630/0001-48

REFERÊNCIA

Processo Licitatório nº 05/2024 – Pregão Eletrônico nº 01/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais com orientação, acompanhamento, ensino, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial administrativo para as áreas administrativas, de compras e licitações para a Câmara Municipal de Virgínia - MG.

Recebemos TEMPESTIVAMENTE dessa empresa recurso de impugnação do edital em referência requerendo a sua **anulação** e, por consequência, publicação de novo Edital na modalidade de Concorrência, aduzindo que:

"Ilma. Sra. Pregoeira da Câmara do Município de Virgínia (...) EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para corroborar o entendimento, acerca da necessidade de que sejam promovidas as devidas alterações e a substituição do Edital na modalidade do PREGÃO ELETRÔNICO em referência pela modalidade de CONCORRÊNCIA, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, caso em que se a decisão for mantida pelo Pregoeiro o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça, para ao fim requerer:

- 1) – Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- 2) – Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 3) – Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- 4) – Que seja ANULADO o procedimento licitatório afim de se corrigir a modalidade de licitação escolhida.

E por fim:

Com efeito, razão assiste ao impugante, ao passo que, no mérito, mostra-se acertada a pretensão de ANULAÇÃO do certame em escopo – medida que se impõe ante a ilegalidade perpetrada."

M. Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Analisando o Edital em referência, realmente não é de nosso interesse a contratação da proposta de menor preço sem que esta seja a mais vantajosa para a Administração Pública, mas sim contratar a proposta mais vantajosa e que atenda os anseios desta Administração quanto a capacitação técnica, uma que vez os serviços descritos são essenciais à esta Administração, visto que sem estes, cometemos o engano quanto a escolha da modalidade.

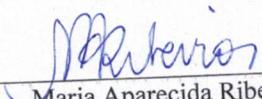
A revisão pela administração pública dos seus atos é algo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF – Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Súmula 346 – “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Assim sendo, a **IMPUGNAÇÃO É ACATADA**, o edital será revisto, alterado a modalidade de licitação e o que for necessário para bom atendimento dos preceitos legais, o que já se antecipa que a sessão pública que aconteceria na próxima sexta-feira, dia 07/06/2024 não será realizada e a nova data e horário constarão da nova publicação.

Município de Virgínia-MG, 05 de junho de 2024.



Maria Aparecida Ribeiro
Pregoeira e Agente de Contratações